

SECRETÁRIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E DA IGUALDADE

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Educação, Ciência e

Cultura

Deputado José Ribeiro e Castro

SUA REFERÊNCIA 84/8a-CECC/2012

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA N°: 2783

DATA 10/04/2012

23/02/2012

ENT.: 2516

PROC. Nº:

ASSUNTO:

Petição n.º 91/XII/1ª - "Pretendem que a alteração do regime de acesso ao ensino superior, para alunos do ensino recorrente, só produza efeito para os acessos posteriores a

2012" - iniciativa de Ana Rita Pinto Araújo

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício oriundo do Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Ciência, relativo ao assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio às Comissões Entrodo/Saids n.º 231 Deta:10 104/2012

1) sentice depoted cel	atoa
Distribuir a todos os Deputados	X
Distribuir aos Coordenadores GP's	; 🗌
Agradecer	
Visto	
Data 10/4/12	
O Presidente	
16	

GABINETE DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete da Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade
Entrada N.º 2516

Exma. Senhora Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade Dra Maria Teresa da Silva Morais

N/ referência:

Data 10/04

Comentário à Petição nº. 91/XII/1ª

1 2012

Assunto: Pedido de Informações à Petição nº 91/XII/1ª- "Não às alterações ao ensino recorrente a meio do ano letivo."

Em resposta à solicitação da Secretária de Estado do Assuntos Parlamentares e da Igualdade, em Of° n° 1309/SEAPI datado de 24 de fevereiro de 2012, Sua Excelência o Ministro da Educação e Ciência incube-me de prestar a seguinte informação:

Um grupo de cidadãos apresentou uma petição pública contra as alterações introduzidas ao Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de março, que qualifica como sendo "alterações ao ensino recorrente a meio do ano letivo". Nos motivos que a sustentam, é sugerido que o Governo alterou as regras do ensino recorrente quando o não podia fazer, por já se encontrar em curso o ano letivo. É por esta razão que, dizem os seus autores, o diploma (Decreto-Lei n.º 42/2012, de 22 de fevereiro) deve ser revogado, sendo, pois, esse o pedido dirigido à Assembleia da República.

A acompanhar a petição formal, encontram-se textos a concitar apoio para a causa que anima os seus autores, onde, em vez de esclarecimento sério, se presta desinformação. Entre os enganos veiculados, figura a pretensa decisão do Governo de fazer depender a certificação da conclusão do ensino secundário recorrente da realização de exames finais nacionais e de, assim, estar a preparar o fim desta via de ensino.

Esta petição assenta, porém, numa falsa premissa: a de, com este diploma, se estar a alterar o ensino recorrente.

Qualquer alteração do ensino recorrente implica uma modificação do seu regime, consubstanciado, nomeadamente, nos currículos e conteúdos programáticos, no modelo de avaliação das competências adquiridas com base neles e na correspondente certificação da conclusão dos cursos desta via de ensino.

Facilmente se compreende a razão por que alterações relativamente a estes aspectos não devem ser introduzidas, com efeitos imediatos, quando está em curso o ano letivo no caso de afetarem o percurso escolar dos alunos que frequentam o ensino secundário recorrente.

Contudo, não é sobre o regime de conclusão do ensino recorrente que o Decreto-Lei n.º 42/2012, de 22 de fevereiro dispõe.

Com efeito, não está em causa uma revisão curricular ou uma alteração da avaliação dos conhecimentos adquiridos, como, por hipótese, aconteceria com a imposição de avaliação externa para efeitos de certificação de conclusão do ensino secundário recorrente, casos em que o interesse do aluno seria merecedor de tutela jurídica.

Porém, as alterações que este diploma comporta referem-se exclusivamente às condições para prosseguimento de estudos no ensino superior para quem concluiu cursos científico-humanísticos do ensino secundário.

O preâmbulo do diploma é explícito:

"Sem prejuízo de futura alteração do regime dos cursos de ensino secundário, nomeadamente de cursos científico-humanísticos, de cursos tecnológicos e de cursos artísticos especializados, incluindo os do ensino recorrente, bem como dos cursos profissionais, vem o presente Decreto-Lei clarificar as condições de candidatura ao ensino superior por parte dos alunos dos cursos científico-humanísticos do ensino recorrente.".

Assim, e contrariamente ao afirmado, mantêm-se as regras de certificação da conclusão dos cursos de ensino secundário recorrente. Para este efeito, continuam os alunos dispensados da obrigatoriedade, que existe no ensino regular, de realização de exames finais nacionais, ou seja, continua a ser suficiente a avaliação interna.

As alterações introduzidas, longe de sacrificarem o ensino recorrente, contribuem para lhe devolver a sua natureza de educação para adultos em contexto escolar, de acordo com um plano de estudos organizado, ensino que foi criado para dar resposta adequada de formação aos que dela não usufruíram em idade própria ou que não a completaram.

De igual modo, não fica prejudicada a possibilidade de os alunos do ensino recorrente ingressarem no ensino superior, cumprindo requisitos iguais aos exigidos para os alunos do ensino regular.

Este contributo para restaurar a matriz do ensino recorrente é, no entanto, um contributo indireto, precisamente porque objecto do diploma são as condições para o prosseguimento de estudos no ensino superior e não o regime desta via de ensino, que permanece inalterado.

O propósito da alteração, que uniformiza as condições de acesso ao ensino superior por alunos com cursos científico-humanísticos, é tão-só o de pôr termo à prática, que se veio a revelar abundante, de utilizar o ensino recorrente, especialmente nestes cursos, como via rápida e acessível para o ingresso no ensino superior, em particular por alunos cujo perfil

manifestamente não corresponde ao visado para esta vertente de educação de adultos.

Tal prática foi consentida pela alteração do Decreto-Lei n.º 74/2004 introduzida pelo Decreto-Lei n.º 24/2006, de 6 de fevereiro, que veio dispensar os alunos dos cursos do ensino recorrente da obrigatoriedade da realização de exames nacionais, e que, em combinação com o despacho normativo n.º 29/2008, de 5 de junho, veio inclusivamente possibilitar a alunos já detentores de certificação do ensino secundário ingressarem em curso não homólogo do ensino recorrente, com o objectivo de melhorarem o resultado da avaliação sumativa interna.

Corrompida a *ratio legis*, que legitimava uma solução de discriminação positiva para os alunos dos cursos do ensino recorrente, potenciou-se a discriminação negativa dos alunos que frequentam o ensino regular, situação agravada pela inflação das classificações registada em alguns estabelecimentos que ministram aquele ensino.

A utilização reiteradamente desviante deste modelo de ensino torna, assim, imperativo clarificar as condições de candidatura ao ensino superior.

Do Decreto-Lei n.º 42/2012, de 22 de fevereiro resulta:

- i) Os alunos dos cursos científico-humanísticos de ensino recorrente que pretenderem prosseguir estudos no ensino superior ficam também sujeitos à avaliação sumativa externa.
- ii) Os alunos que se matricularam em cursos científico-humanísticos do ensino recorrente após a conclusão de um curso de ensino secundário deverão, caso pretendam candidatar-se ao ensino superior, optar entre duas possibilidades: a classificação de acesso obtida em ano anterior e a classificação de acesso obtida no ano em curso, decorrente dos resultados dos exames nacionais na disciplina da componente de formação geral e nas disciplinas da componente da formação específica.

Para efeitos de prosseguimento de estudos, passa assim a ser obrigatória a realização de exames finais nacionais pelos alunos dos cursos científico-humanísticos do ensino recorrente, à semelhança do que acontece com os alunos do ensino regular.

Passam também a ser desconsiderados os resultados da avaliação sumativa interna obtida no ensino recorrente relativamente aos alunos que já são detentores de certificação do ensino secundário.

Cumprem-se, desta forma, dois relevantes objetivos: impedir iniquidades no acesso ao ensino superior e reabilitar o ensino recorrente, prevenindo a sua instrumentalização para fins que são estranhos à sua natureza.

Com os melhores cumprimentos

O Chefe do Gabinete

Vasco Lynce